

EMENDA Nº - PLEN
(Substitutivo ao PL nº 1985, de 2019)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 1.985, de 2019.

Dispõe sobre a presença dos profissionais fisioterapeuta e cirurgião dentista nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs) adulto, pediátrico e neonatal e dá outras providências.

SF/20609.43400-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da presença dos profissionais fisioterapeuta e cirurgião dentista na equipe multiprofissional dos Centros de Terapia Intensiva (CTI), de hospitais e clínicas públicas e privadas.

Parágrafo único. No caso do fisioterapeuta, é obrigatoriedade a presença ininterrupta de fisioterapeuta nos CTIs adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, de forma a perfazer o total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Os profissionais fisioterapeutas e cirurgiões dentistas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos Centros de Terapia Intensiva durante o horário em que estiverem escalados para atuar nos referidos Centros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação da presente emenda partiu do Conselho Federal de Odontologia, autarquia federal, representante de mais de 330 mil Cirurgiões-Dentistas em todo o Brasil, que vê com grande preocupação a ausência de lei que torne obrigatória a presença dos profissionais da odontologia nos ambientes de terapia intensiva.

O referido atendimento de que se trata a emenda em questão já é reconhecida pelo Ministério da Saúde, na Portaria nº 1.032, de 05 de maio de 2010,

considerando as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, e suas políticas integrativas, que tem como objetivo a promoção da saúde bucal a pacientes em regime de internação hospitalar e conta também apurado no Art. 18, VI da Resolução ANVISA n.º 07 de 24 de fevereiro de 2010, que garante o atendimento odontológico a beira leito.

A inserção do profissional da odontologia deve ser abordada de forma prioritária com vistas a diagnosticar e tratar tempestivamente eventuais patologias que possam levar a possíveis infecções.

A cavidade oral pode abrigar patógenos dos mais variados, colocando em risco a saúde dos pacientes. Faz-se necessário assegurar o diagnóstico precoce dessas possíveis patologias, bem como prestação de tratamento adequado ao paciente internado, cujo comprometimento clínico pode aumentar sua vulnerabilidade a infecções ou outras doenças, prolongando, assim, o tempo de internação além daquele previamente definido e consequentemente seus custos.

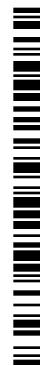
Deve ser mencionado que, muitas vezes, as infecções secundárias levam o paciente a óbito, o que poderá ser evitado com a obrigatoriedade da presença de profissionais da odontologia nesses ambientes. Deve ser destacado também que a iniciativa da proposta pode ser considerada como a extensão de uma prática já seguida por alguns hospitais de referência nacional e até mesmo internacional quanto ao atendimento odontológico.

Nosso pleito, parte do entendimento de que necessitamos sanar essa lacuna legislativa e promover a ampliação do rol de ações voltadas para a prevenção e assistência, a todos, de forma universal e igualitária.

Pela importância da medida proposta, contamos com seu apoio para aprovação da presente emenda ao PL nº 1985/2.019, em prol de toda a sociedade, que vai ser a maior beneficiada com esse projeto.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ
(PSD-TO)



SF/20609.43400-60